



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 13683/000.031/92-44

AAP

Sessão de 6 de outubro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.842

Recurso nº: IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA.

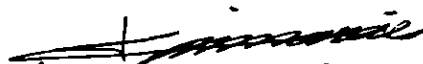
Recorrido: DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPJ - PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO - Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, com lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, litígima é a exigência da multa de lançamento ex-offício prevista pelo art. 723, do RIR/80. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZENDA

SESSÃO DE: **27 ABR 1995**

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e JULIO HORTA BARBOSA (Suplente convocado). Ausente o Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR. Licenciados os Conselheiros HENRIQUE ISLEB e FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13683/000.031/92-44

RECURSO Nº: 103.980

ACORDÃO Nº: 106-06.842

RECORRENTE: DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA.

R E L A T Ó R I O

DESAL DESTILARIA DE ÁLCOOL LASSANCE LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (MG) que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02 no qual lhe é exigido o crédito tributário de 250,00 UFIR a título de multa regulamentar, relativamente ao exercício de 1990.

2. A matéria tributável diz respeito a lucro inflacionário realizado menor que o apurado conforme legislação vigente, sendo que no período a contribuinte declarou prejuízo fiscal o qual, em face da irregularidade apontada foi reduzido.

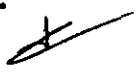
3. Em sua defesa diz a contribuinte não ter havido lesão ao fisco eis que encerrou o período com prejuízo, sendo que o lucro inflacionário restante será realizado na declaração de rendimentos do exercício de 1991, motivo pelo qual pede suspensão da multa aplicada.

Acórdão nº 106-06.842

4. A decisão da autoridade julgadora monocrática (fls. 14/15) fundamenta-se na argumentação de que embora encerrado o período com prejuízo, o artigo 363 do RIR/80 determina a obrigatoriedade de ser realizado um mínimo de 5% (cinco por cento) do lucro inflacionário acumulado, procedimento esse não cumprido pela autuada. Por entender que os argumentos apresentados não justificam as irregularidades apontadas, julga procedente a Notificação de fls. 02, mantendo a exigência fiscal.

5. Tempestivamente a contribuinte interpõe o recurso de fls. 19/20, reiterando as alegações da peça impugnatória, e, acrescentando estar cocalizada na área de atuação da SUDENE, sendo titular de isenção do pagamento do Imposto de Renda e que a multa imposta pelo artigo 723 do RIR/80 visa coibir abusos cometidos pelos contribuintes ao trazer prejuízo ao fisco, o que não é o caso presente onde o equívoco foi meramente formal, pois face ao prejuízo fiscal apurado e declarado não houve lesão ao erário, razão pela qual espera seja reformada a decisão ora recorrida.

É o relatório.



Acórdão nº 106-06.842

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, a matéria em discussão restringe-se a aplicabilidade da multa prevista no Art. 723 do RIR/80 a empresas que, embora não tenham apurado imposto a pagar no período, aumentaram o prejuízo em virtude de erros (havidos) no preenchimento da declaração.

Obviamente não deverá a Câmara sequer cogitar do deslinde da questão relativa à intencionalidade ou não no cometimento do erro, até mesmo porque, perante a legislação tributária, as conclusões seriam irrelevantes.

Todos os argumentos da recorrente, de que "o erro cometido foi meramente formal", que o equívoco não trouxe qualquer lesão ao fisco, que é "titular de isenção do pagamento de Imposto de Renda" e que a penalidade prevista no Art. 723 "visa coibir abusos cometidos pelos contribuintes trazendo prejuízo ao fisco" em nada alteram a disposição clara do referido artigo. Tais questões, dentre outras, poderiam influenciar a graduação da multa, que à época cobria o intervalo de 97,50 a 292,64 UFIR, jamais quanto a sua aplicação.

Referida graduação fica ao arbítrio da autoridade lançadora.



SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13685/000.031/92-44

Acórdão nº 106-06.842

Por todo o exposto e por entender que na aplicação da multa foram cumpridos todos os requisitos legais e regulamentares, voto no sentido de se NEGAR provimento ao recurso interposto pelo contribuinte.

Brasília, DF, 06 de outubro de 1994



José Carlos Guimarães - Relator